

Teresina (PI) Terça-feira, 27 de janeiro de 2026 - Edição nº 017/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretaria de Processamento e Julgamento

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	27
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	30

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 26 de janeiro de 2026

Publicação: Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

acompanhe as ações do TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/015732/2025

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/015159/2025 – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 413/2025-GAV
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS/PI

AGRAVANTE: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO- OAB/PI Nº 6544
(PROCURAÇÃO À PEÇA 03).

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 026/2026-GAV

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO apresentado por EDILSON SÉRVULO DE SOUSA, por intermédio de sua advogada, em face da Decisão Monocrática nº 413/2025, exarada nos autos do processo TC/015159/2025, referente à representação ref. irregularidades no Credenciamento nº 002/2025 instaurado pelo Município de Barras, destinado à aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes e graxas, no valor estimado de R\$ 9.222.141,82.

Nos termos do caput do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados para esta Relatoria, para emissão ou não de juízo de retratação.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

Na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Quando a tempestividade, a decisão agravada foi publicada no dia 11/12/2025, havendo o ingresso do presente agravo no dia 18/12/2025, estando, portanto, tempestivo o presente recurso e apto para que faça ou não o devido juízo de retratação por parte desta relatoria, nos termos do art. 438, caput, do RITCE.

Além disso, observo que a ação é cabível, considerando que Recurso de Agravo é o instrumento adequado para questionar Decisões Monocráticas, nos termos do art. 436, inciso I, do RI/TCE-PI.

Verifico, por fim, que o recorrente juntou petição recursal (peça nº 1), procuração (peça nº 3), cópia da decisão recorrida (peça nº 11.2) e comprovante de publicação (peça nº 11.3); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

2.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, uma vez que é próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não assiste razão ao agravante.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada em indícios consistentes de irregularidades na adoção da modalidade de credenciamento para aquisição de combustíveis, bem como na fragilidade da pesquisa de preços apresentada na fase interna do procedimento.

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita o credenciamento em hipóteses específicas, sua utilização exige demonstração concreta de vantajosidade e adequação ao caso concreto, o que não se verificou de forma suficiente nos autos. A simples invocação da existência de “mercado fluido” não afasta a necessidade de comprovação técnica robusta de que o credenciamento, no caso específico, é mais eficiente que o procedimento licitatório tradicional.

Além disso, persistem dúvidas relevantes quanto à formação do preço de referência, que indicam possível descompasso com a realidade local de mercado, justificando a atuação cautelar desta Corte para resguardar o erário e o interesse público.

Nesse contexto, não se verifica fato novo ou argumento jurídico capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual não há espaço para o exercício do juízo de retratação.

Nos termos do art. 438, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, não sendo exercido o juízo de retratação, impõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

A) CONHEÇO o presente Recurso de Agravo, **sem concessão de efeitos suspensivos**, por estarem satisfeitos os requisitos da admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCE-PI.

B) NÃO EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 438 do RI/TCE-PI, mantendo todos os termos a Decisão agravada (Decisão Monocrática nº 413/2025-GAV).

C) Disponibilização desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria de Processamento e Julgamento.

D) Encaminho ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme parágrafo 3º do artigo 438 do Regimento Interno.

Teresina, 23 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

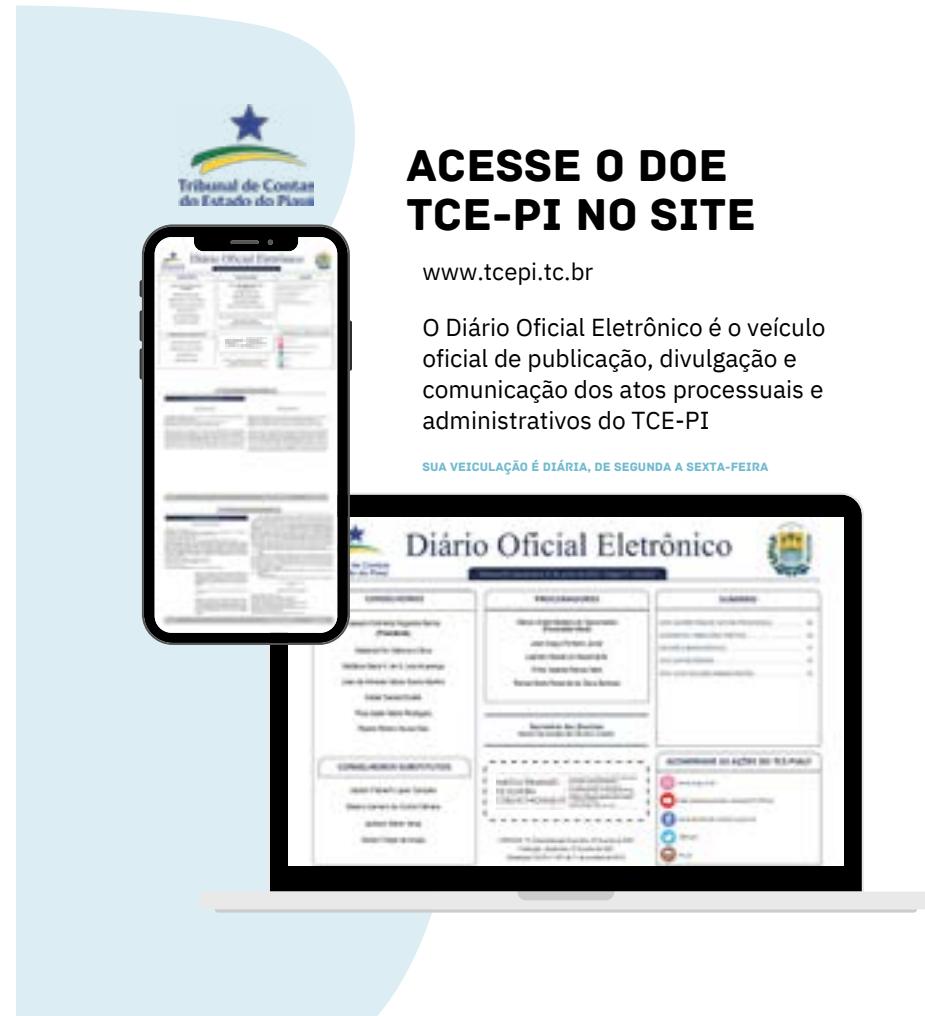
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012198/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: ANA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS (NUTRICIONISTA)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Ana Cristina Carvalho dos Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca das ocorrências verificadas no relatório elaborado pela DFCONTAS, constantes no processo **TC nº 012198/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e seis de janeiro de dois mil e vinte e seis.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/005042/2025

NO INTUITO DE SANAR FALHA FORMAL E EVITAR POSSÍVEIS TRANSTORNOS, DESCONSIDERE AS CERTIDÕES CONSTANTES ÀS PEÇAS 40 E 41, REFERENTE AO ACORDÃO 511/2025 – 1ª CÂMARA, PUBLICADO RESPECTIVAMENTE NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 233/2025 DE 15/12/2025 E Nº 008/2026 DE 14/01/2026.

ACÓRDÃO Nº 511/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUMLDITA ALTERA PARS
OBJETO: SUPosta ILEGALIDADE REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 QUE TRATA SOBRE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE SERVIÇO GRÁFICOS COM MATERIAL IMPRESSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA E GRAFICA IMPRIME – CNPJ 41.258.385/0001-79

DENUNCIADO: VICTOR CÉSAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544
 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 12.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 20 DE 09-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. O processo trata de Denúncia c/c pedido de Medida Cautelar referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 007/2025, destinado à contratação de empresas de serviço gráficos com material impresso, no valor estimado de R\$ 374.758,20 (trezentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Se houve erro ou irregularidade do município denunciado na desclassificação da empresa denunciante; (ii)

Se o Município, até a presente data, descumpriu a Instrução Normativa de nº 06/2017 no tocante a conclusão do status da licitação; (iii) Se existem elementos probatórios suficientes que justifiquem a anulação parcial do Pregão Eletrônico Nº 007/2025 do Município de Coronel José Dias-PI e contratos advindos dele.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Examinando os autos, verifica-se que a desclassificação da empresa denunciante ocorreu de forma regular, pois não foram apresentadas as demonstrações contábeis exigidas pelo edital e pelos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 69. Constatou-se, ainda, que a fase recursal foi devidamente aberta em 25/04/2025, tendo outra empresa apresentado recurso no prazo, ao passo que a denunciante permaneceu inerte, acarretando a preclusão de seu direito. Assim, o pregoeiro atuou conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021), inexistindo ilegalidade na decisão de inabilitação.

4. O Pregão Eletrônico nº 007/2025 permanece como “não finalizado” no Sistema Licitações Web, apesar da celebração e publicação do Contrato nº 058/2025 firmado com a empresa Dias e Mesquita Ltda. Constatou-se, ainda, que o Município de Coronel José Dias não finalizou a licitação no sistema nem registrou o contrato no mural de contratos, em descumprimento ao art. 7º da IN TCE/PI nº 06/2017, configurando irregularidade sujeita à multa prevista em seu art. 22.

5. Por fim, não se identificam nos autos elementos probatórios capazes de justificar a anulação parcial do certame ou dos contratos dele resultantes, ante a inexistência de vícios materiais que comprometam a validade do procedimento licitatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência da Denúncia. Aplicação de Multa.

Normativos relevantes citados: Art. 37 da Constituição Federal; arts. 62 a 70, com enfoque no art. 69, e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 7º e 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Denúncia contra Município de Coronel José Dias do Piauí. Exercício Financeiro 2025. Improcedência. Aplicação de Multa. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 164/2025-GRD (peça 16), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), nos seguintes termos:

IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, tendo em vista a inexistência das irregularidades alegadas que justifiquem a anulação parcial do Pregão Eletrônico Nº 007/2025 do Município de Coronel José Dias-PI;

APLICAÇÃO DA MULTA de 200 UFR-PI ao Prefeito Municipal de Coronel José Dias-PI, o Sr. Victor César de Carvalho, prevista no art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017 em virtude de descumprimento do art. 7º do mesmo ato normativo, a saber, da ausência de cadastramento do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2025.

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 965/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004913/2025

ACÓRDÃO Nº 453/2025 – 1ª CÂMARA

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: LOGUS COPIADORAS DIGITAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

DENUNCIADOS:

PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

ASSUEL DE SOUSA RIBEIRO – PREGOEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO, OAB-PI Nº 5.470, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, OAB-PI SOB O Nº 2.820 E BRUNO RAYEL GOMES LOPES, OAB-PI 17.550;

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E SCANNERS. DESCLASSIFICAÇÃO EM MASSA DE LICITANTES. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL QUANTO AO CAMPO DE ANEXAÇÃO DA GARANTIA DA PROPOSTA. INTERPRETAÇÃO ILEGAL E RESTRITIVA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONFUSÃO ENTRE DOCUMENTOS DE NATUREZA FINANCEIRA E TÉCNICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, BOA-FÉ OBJETIVA E LEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE GARANTIA COM TRECHOS OCULTADOS. COMPROMETIMENTO DO SIGILO E DA TRANSPARÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Logus Copiadoras Digitação e Sistemas Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Picos/PI, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 010/2025, destinado ao registro de preços para locação de impressoras e scanners, com valor estimado de R\$ 2.139.600,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a legalidade da condução do procedimento licitatório, especialmente quanto à desclassificação de licitantes com fundamento em exigência não prevista no edital, à observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e do sigilo das propostas, bem como a validade dos atos praticados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Diretoria de Fiscalização de Contratos – DFContratos constatou que o edital não estabelecia, de forma expressa, o campo específico do sistema eletrônico BBMNET para anexação da garantia da proposta, tendo o pregoeiro criado exigência não prevista no instrumento convocatório, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. Verificou-se que a garantia da proposta possui natureza financeira e distinta da ficha técnica dos equipamentos, sendo ilegal a exigência de inserção de ambos os documentos em um mesmo campo, sobretudo por comprometer o sigilo das propostas e permitir a identificação prévia dos licitantes.

5. Constatou-se, ainda, irregularidade na garantia apresentada pela empresa vencedora, que continha trechos ocultados, inviabilizando a aferição de sua autenticidade e validade, além de esvaziar a finalidade do requisito editalício.

6. A desclassificação das licitantes também se mostrou indevida quanto à alegada ausência de catálogos e folders técnicos, uma vez que os documentos estavam devidamente anexados ao sistema eletrônico, caracterizando falha de análise ou imperícia na condução do certame.

7. As irregularidades identificadas configuram vício insanável, com violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, competitividade, razoabilidade e boa-fé objetiva, comprometendo a vantajosidade da contratação pública.

8. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto à procedência da denúncia e à nulidade do certame, divergindo apenas quanto à aplicação de multa, posicionamento acolhido pela Relatoria diante da ausência de comprovação de dolo dos agentes responsáveis, entretanto, por maioria se decidiu pela aplicação de multa ao pregoeiro.

IV. DISPOSITIVO

9. À vista do exposto, este Tribunal de Contas, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento nos arts. 11, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021 e na Lei Estadual nº 5.888/2009, DELIBERA:

10. Julgar **PROCEDENTE** a denúncia;

11. APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 1.000 UFR-PI ao Pregoeiro.

12. Declarar a **NULIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de Picos/PI;

13. Declarar a **NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES E DELE DECORRENTES**, inclusive Ata de Registro de Preços e eventuais contratos administrativos;

14. Expedir **DETERMINAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Picos/PI para aperfeiçoamento da elaboração de editais, da utilização de sistemas eletrônicos de compras públicas e da capacitação dos agentes de contratação, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.888/2009; Decreto nº 10.024/2019; Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Sumário: Denúncia. P. M. de Picos. Exercício 2025. Procedência. Determinação. Aplicação de Multa. .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contradictório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Bruno Rayel Gomes (OAB/PI nº 17.550), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), nos seguintes termos:

1. PROCEDÊNCIA da denúncia;

2. ACOLHIMENTO da proposta de encaminhamento DFCONTRATOS (peça 25, fls. 15 e 16), no sentido de:

2.1. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, Sr. Pablo Dantas de Moura Santos;

2.2. DECLARAR NULIDADE do Pregão Eletrônico nº 010/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Picos/PI, por vício insanável decorrente da violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da boa-fé objetiva e da ampla competitividade, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

2.3. DECLARAR NULIDADE de todos os atos subsequentes e dele decorrentes, incluindo a Ata de Registro de Preços e eventuais contratos administrativos já celebrados;

2.4. Emissão de DETERMINAÇÕES à Prefeitura Municipal de Picos-PI no sentido de:

2.4.1. Garantir que as cláusulas editalícias sejam redigidas de forma precisa, sem ambiguidades interpretativas, especialmente no que tange à forma e ao momento de apresentação da garantia de proposta;

2.4.2. Evitar exigências que não possuam previsão expressa na lei ou que extrapolem o que for compatível com o sistema eletrônico adotado;

2.4.3. Utilizar os campos específicos disponibilizados pelos sistemas eletrônicos (como o campo “Garantia da Proposta”), evitando criar soluções improvisadas que fragilizem o sigilo das propostas ou gerem contradições operacionais;

2.4.4. Avaliar a compatibilidade entre as exigências do edital e a configuração do sistema (ex.: BBMNET), garantindo que não haja conflito entre regras de sigilo e campos de upload;

2.4.5. Promover treinamentos periódicos sobre a aplicação da Lei nº 14.133/2021, com ênfase em garantias de proposta, sigilo das propostas, vinculação ao edital e critérios de julgamento;

2.4.6. Orientar os agentes de contratação a não inovarem no procedimento ou criarem regras não previstas, sob pena de comprometer a legalidade e a competitividade;

2.4.7. Observar de forma rigorosa as normas do Decreto nº 10.024/2019 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que vedam a identificação dos licitantes antes da fase de lances;

2.4.8. Proibir expressamente a aceitação de documentos adulterados (como apólices com tarjas), que inviabilizam a aferição de autenticidade e esvaziam a finalidade do requisito;

2.4.9. Evitar desclassificações em massa baseadas em formalismos não essenciais, adotando interpretação que prestigie a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa;

2.4.10. Instituir mecanismos internos de controle e revisão para casos em que haja elevado índice de desclassificação, como forma de aferir a razoabilidade dos critérios utilizados.

Decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com o parecer ministerial e em consonância com o voto oral do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos seguintes termos:

1. APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 1.000 UFR-PI ao Pregoeiro, Sr. Assuel de Sousa Ribeiro (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, I);

2. VENCIDO o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que votou pela não aplicação de multa ao Pregoeiro, Sr. Assuel de Sousa Ribeiro.

Presidenta: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em exercício).

Votantes: Presidenta; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 850/2025), em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 852/2025), em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 833/2025); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 843/2025).

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de novembro de 2025.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/000719/2025

ACÓRDÃO Nº 507/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO ENTE MUNICIPAL CONCERNENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023 FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE JATOBÁ/PI - EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: HOCA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA - CNPJ SOB O Nº 32.968.875/0001-78

DENUNCIADOS: SR. RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA, PREFEITO DE JATOBÁ/PI UNIDADE GESTORA.. P. M. DE JATOBÁ

RELATOR(A): JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: HELOÍSA VALENÇA CUNHA HOMMERDING OAB/PI Nº 16.511; BÁRBARA MARIA DE MELO SANTANA OAB/PI Nº 18.365; BRUNA LETÍCIA SILVA FERREIRA OAB/PI Nº 19.649.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 01/12/2025 A 05/12/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ/PI. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA E MULTIDISCIPLINAR AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. ART. 141 DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ORDEM CRONOLÓGICA. VALORES ALEGADAMENTE INADIMPLIDOS NÃO SUBMETIDOS À FASE DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA DETERMINAR PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. MATÉRIA DE NATUREZA JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia apresentada por Hoca Consultoria Tributária Ltda. em face do Prefeito do Município de Jatobá/PI, Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Contrato Administrativo nº 006/2023, notadamente quanto ao inadimplemento de parcelas contratuais e ao alegado descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a ocorrência de irregularidades na execução contratual, especialmente quanto à observância da ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, bem como a competência desta Corte de Contas para determinar o pagamento de valores decorrentes de contrato administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS consignou que a Administração Pública está obrigada a observar a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos decorrentes de obrigações contratuais regularmente liquidadas, admitindo-se exceções apenas mediante justificativa formal, publicada e fundamentada.

4. No caso concreto, constatou-se que não restou comprovada a existência de quebra da ordem cronológica de pagamentos, tampouco a liquidação das despesas referentes aos valores apontados como inadimplidos pela denunciante, circunstância que inviabiliza o reconhecimento de irregularidade sob a ótica do controle externo.

5. Ressaltou-se que eventuais créditos decorrentes de serviços prestados e não liquidados devem ser perseguidos pela via judicial própria, não competindo ao Tribunal de Contas determinar o pagamento de obrigações contratuais, nos termos do art. 86 da Constituição Estadual e do art. 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009.

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se em consonância com a unidade técnica, opinando pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos.

7. Esta Corte acolheu integralmente as conclusões técnicas e ministeriais, reconhecendo a inexistência de infração à ordem cronológica de pagamentos e a inadequação da via eleita para cobrança dos valores alegadamente devidos.

IV. DISPOSITIVO

8. À vista do exposto, este Tribunal de Contas, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 86 da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI, DELIBERA:

9. Julgar **IMPROCEDENTE** a denúncia formulada em face do Prefeito do Município de Jatobá/PI;

10. Determinar o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, por ausência de comprovação de irregularidade sujeita à atuação desta Corte de Contas.

Legislação relevante citada: Constituição do Estado do Piauí; Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE/PI; Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017.

Sumário: Denúncia. P. M. de Jatobá. Exercício 2025. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de instrução ([peça nº 25](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 28](#)); o voto do Relator ([peça nº 33](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo **JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, bem como pelo **ARQUIVAMENTO** dos feitos.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nogueira Veras

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianho Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 01/12/2025 a 05/12/2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/004659/2024

PARECER PRÉVIO Nº 097/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADA(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 2 DA PEÇA 15.6).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 299/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELEVANTES NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, FISCAL E PATRIMONIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS DA

LDO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. FALHAS NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, NO CONTROLE PATRIMONIAL, NA TRANSPARÊNCIA E NO PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE MITIGADAS. IMPROPRIEDADES NÃO CONFIGURADORAS, NO CONJUNTO, DE VÍCIOS INSANÁVEIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da apreciação das contas de governo do Município de Parnaíba/PI, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco de Assis de Moraes Souza, abrangendo a análise da execução orçamentária, financeira, fiscal, patrimonial e das políticas públicas implementadas no período.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a regularidade das contas de governo, à luz da observância dos limites constitucionais e legais, do equilíbrio fiscal, da responsabilidade na gestão de pessoal, da transparência, do planejamento orçamentário e da conformidade dos registros contábeis, para fins de emissão de parecer prévio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS apontou diversas irregularidades, destacando-se, entre outras:

- a) Divergências na contabilização da COSIP e ausência de registro integral de obrigações junto à concessionária de energia;
- b) Cancelamento indevido de restos a pagar processados, sem justificativa idônea;
- c) Extrapolação do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, em desacordo com o art. 20, III, “b”, da LRF, bem como descumprimento da trajetória de redução prevista na LC nº 178/2021;
- d) Descumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas, em afronta aos arts. 1º, §1º, e 42 da LRF;
- f) Inconsistências na gestão previdenciária, parte delas sanadas no curso da instrução;
- g) Falhas no controle patrimonial, com

inconsistências no inventário de bens públicos;

h) Deficiências no planejamento de políticas públicas essenciais, notadamente na educação, primeira infância e segurança pública;

i) Transparência fiscal classificada em nível básico, com necessidade de aprimoramento.

4. Considerou-se que, que as falhas não configuram, no conjunto, vícios insanáveis ou dolo, destacando que parte das irregularidades teve sua gravidade mitigada, seja por fatores excepcionais, como cumprimento de decisões judiciais e aumento expressivo de despesas com inativos e pensionistas afetando os gastos com pessoal, bem como pelo saneamento de achados relevantes ao longo da instrução.

5. Considerou-se, ainda, que os limites constitucionais essenciais foram, em sua maioria, observados, sendo possível, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, acompanhada de extensas determinações e recomendações para correção das falhas identificadas.

IV. DISPOSITIVO

7. À vista do exposto, este Tribunal de Contas, por decisão unânime da Primeira Câmara, em consonância com o voto do Relator e com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, DELIBERA:

8. Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de governo da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Francisco de Assis de Moraes Souza;

9. Acolher como **recomendações** ao gestor as propostas da DFCONTAS visando:

A adequação da despesa com pessoal aos limites legais;

O saneamento das inconsistências contábeis e previdenciárias;

O cumprimento das metas fiscais da LDO;

O fortalecimento do controle patrimonial;

A melhoria da transparência fiscal;

A implementação e aperfeiçoamento das políticas públicas obrigatórias;

10. Expedir **alerta** ao gestor quanto à necessidade de adoção imediata de medidas corretivas, sob pena de julgamento mais rigoroso das contas dos exercícios subsequentes.

Legislação relevante citada: Constituição Federal; Constituição

do Estado do Piauí; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Complementar nº 178/2021; Lei nº 4.320/1964; Lei Estadual nº 5.888/2009; Lei nº 13.005/2014 (PNE); Lei nº 13.257/2016; Lei nº 13.675/2018; Instruções Normativas TCE/PI nº 01/2019 e nº 06/2022.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2023. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime da Primeira Câmara.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 3](#)), o Relatório de Contradictório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 19](#)), o Relatório de Contradictório (Memoriais de Defesa) da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 32](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 21 e 34](#)), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 44](#)), nos seguintes termos:

1. Emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do município de Parnaíba-PI, referente ao exercício de 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

2. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTAS (fls. 46/49 da peça 19) para:

2.1. RECOMENDAR o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022;

2.2. RECOMENDAR a obrigatoriedade de elaborar o Demonstrativo da Dívida Flutuante, com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XIX da IN TCEPI nº 06/2022;

2.3. RECOMENDAR ações para sanear as inconsistências nos demonstrativos contábeis que configuram distorções relevantes, conforme as orientações contidas na Parte I do MCASP;

2.4. RECOMENDAR a inexecução de cancelamentos de empenhos processados, em observância ao art. 36, da Lei nº 4.320/64, salvo motivo previsto na legislação pertinente e devidamente justificado;

2.5. RECOMENDAR o cumprimento do limite legal das despesas de pessoal do poder executivo ao final do exercício, normatizado pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000;

2.6. RECOMENDAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º e que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;

2.7. RECOMENDAR o cumprimento do disposto nos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

2.8. RECOMENDAR que seja comprovado a este TCE, no prazo de 60 dias, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao seu RPS em 2023;

2.9. RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios de quitação;

2.10. RECOMENDAR que o ente elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços;

2.11. RECOMENDAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;

2.12. RECOMENDAR a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos;

2.13. RECOMENDAR o cumprimento das disposições contidas no art. 35, da Lei nº 4.320/64 e no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.14. RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022;

2.15. RECOMENDAR a consolidação do Inventário dos Bens Públicos unificando os registros de todas as unidades administrativas para fins de análise de toda a Prefeitura, como um todo, conforme dispõe o art. 50, da LRF que estabelece regras para consolidação das contas públicas;

2.16. RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

2.17. RECOMENDAR a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016; 2.18. RECOMENDAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;

2.19. RECOMENDAR que a atualização do sítio eletrônico do Ente de forma a adequar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015.

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2025.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 000378/2026

PROCESSO: TC/000499/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARINÉIA GOMES FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 028/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sra. **Marinéia Gomes Ferreira**, CPF nº 337*****, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível 6B, Referência III, matrícula nº 4230000, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL-3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.978/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 441), publicada no D.O.E de nº 250/2025, de 29/12/25 (peça 1/fls. 443) e em conjunto com a portaria nº 4.913/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (peça1 fl.417) e publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 10.143, em 23/09/2025 (peça1/fls. 418) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 9.722,01 (Nove mil, setecentos e vinte e dois reais e um centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Subsídio (Lei nº 6.375 de 02/07/2013 c/c Lei nº 8.652 de 16/04/2025) Valor R\$ 9.494,30; Vantagem Pecuniária Individual(Lei nº 8.342 de 11/04/2024 c/c Lei 8.652 de 16/04/2025) valor R\$ 227,71; Proventos à Atribuir: R\$ 9.722,01.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: CARMELITA MARIA PEREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 17/2026 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, requerida por **Carmelita Maria Pereira de Sousa**, CPF nº 759.***.***-**, na condição de cônjuge do servidor falecido, Sr. Luiz de Sousa Bispo, CPF nº 053.***.***-**, falecido em 10/05/2025 (certidão de óbito, fls. 1.15), outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, matrícula nº 0111929, inativo, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2183/2025/PIAUIPREV, às fls. 1.245, publicada no Diário Oficial do Estado nº 241/25, em 15/12/25 (fls. 1.247/248), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Inativo** da interessada **Carmelita Maria Pereira de Sousa**, nos termos do Artigo 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 7.749,48** (sete mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsidio	Anexo Único da Lei nº 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo artigo 1º II da Lei nº 6.933/16, artigo 1º I, II da Lei nº 7.132/18, artigo 1º da Lei nº 7.713/2021, artigo 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025.	R\$ 7.447,10
Decisão Judicial	Mandado de Segurança nº 00.000657-2.	R\$ 210,00
VPNI – Gratificação por curso de polícia militar.	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e artigo 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 92,38
TOTAL		R\$ 7.749,48
Nome	Data Nasc.	Dep.
CPF	Data Início	Data Fim
Rateio		VALOR

Carmelita Maria Pereira de Sousa	29/08/1954	Conjuge	759.820.***-**	10/05/2025	Vitalício	100 %	R\$ 7.749,48
---	------------	---------	----------------	------------	-----------	-------	--------------

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de Janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.^o PROCESSO: TC/000305/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II-PREV

INTERESSADA: ANTONIA BORGES DE MELO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.^o DECISÃO: 018/2026- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Antonia Borges de Melo, CPF n°. 773.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40horas, Classe "C", Nível VI, Matrícula nº 44-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de Pedro II, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3, (Peça nº 5) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 6), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 25/2024 PEDRO II - PREV (fls. 44 e 45, peça 1), datada de 25 de outubro de 20245, publicada no Diário Oficial dos Municípios - Ano XXII Edição LXXXIX (fl. 46, peça 1), datado de 31 de outubro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.576,56 (Sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 22 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/000545/2026C

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ELVÉCIO PARAGUAI E SILVA – CPF Nº 350.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 27/2026 – GJC.

*Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Elvécio Paraguai e Silva, CPF nº 350.***.***-**, no cargo de Professor, 40h, Classe SE, Nível II, Matrícula nº 0678023, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A publicação ocorreu no D.O.E nº 250/25, de 30/12/25 (peça 1, fls. 199-200).*

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2026JA0033-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 2151/2025 – PIAUIPREV, de 19 de novembro de 2025 (peça 1, fl. 196), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.269,95(cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/77 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.340/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$5.179,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$90,68
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.269,95

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/014947/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): DAVINA GONÇALVES CORDEIRO VELOSO

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 013/2026 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte requerida pela Sra. Davina Gonçalves Cordeiro Veloso, CPF nº 068*****, na condição de cônjuge do Sr. Antônio Sobral Veloso, CPF nº 011***** outrora ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, padrão I, classe “D”, inativo, matrícula nº 0408336, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI (fl.1.127), falecido em 31/08/2025 (certidão de óbito à fl. 1.22). A referida pensão foi fundamentada nos art. 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2134/2025/PIAUIPREV, de 14/11/2025 (fl.1.183)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS		COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		VALOR (R\$)	
PROVENTOS (PROPORTIONAL)		FUNDAMENTAÇÃO			
21/33		ART. 40, §1º, III, ALÍNEA "B" DA CF/88 C/C EC Nº 41/03 E LEI Nº 10.887/04		3.612,63	
TOTAL				3.612,63	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS					
Índice		Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.612,63 x 50% = 1.306,31			
Acréscimo de 50% da cota-parte (Referente a 01 dependente)		1.306,31 x 50% = 653,15			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				1.367,46	
RATEIO DO BENEFÍCIO					
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM
DAVINA GONÇALVES CORDEIRO VELOSO	05/10/1960	Cônjuge	444.664.953-00	31/08/2025	VITALICÍPIO
O valor mencionado abatua desse do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.					
DAVINA GONÇALVES CORDEIRO VELOSO	05/10/1960	Cônjuge	444.664.953-00	31/08/2025	VITALICÍPIO
				100,00	1.367,46

Deve ser observado a percepção do Salário-Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto-Relator

PROCESSO: TC/015128/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ETELVINA LEITE DE MENESES

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 014/2026 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora Etelvina Leite de Meneses, CPF nº 164*****, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 160-1, da Secretaria de Educação do município de Pimenteiras-PI, com base no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 23 da Lei Municipal nº 468/14.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 115/25, de 20/10/25 às fls. 1.36, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:**

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 55 da Lei Municipal nº 407 de 14/05/2014 que dispõe sobre Plano de carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município Pimenteiras/PI	R\$	1.863,48
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	1.863,48
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	1.863,48

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/015476/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL 001/2024

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI

RESPONSÁVEL: ARLEI FIGUEIREDO BORGES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 015/2026 – GJV

1. Relatório

Tratam os autos de **processo de Admissão de Pessoal**, na modalidade de apreciação da legalidade de atos de admissão para fins de registro, decorrente do Concurso Público de Edital 01/2024 da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia.

Concluída a instrução técnica, os autos foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, que se pronunciou nos termos do Parecer acostado à peça nº 05, opinando pela regularidade do certame e pelo registro dos atos admissionais.

2. Fundamentação

Em relatório constante à peça 04, após a análise do Concurso Público de Edital nº 001/2024, da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia e dos atos de admissão dele decorrentes, examinados e elencados na Tabela Única, consignada no subitem 1.2 do relatório de instrução (peça 04, fls.04/05) e no anexo à peça 3 deste processo, a DFPESSOAL conclui que:

1 - O certame atendeu aos requisitos de legalidade exigidos para que seus atos possam surtir plenos efeitos.

2 - Os 26 atos admissionais elencados na Tabela Única do subitem 1.2 deste relatório e no anexo à peça 3 deste processo, todos resultantes do Concurso Público Edital 001/2024, estão aptos a receber o Registro deste TCE, uma vez que atenderam aos requisitos de legalidade autorizadores do registro constitucional de que trata o art. 71, III da CF/88, ou seja:

a) Foram emitidos por Ente/Órgão que cumpriu os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Foram firmados para admissão de servidores em cargos públicos criados por lei com vagas disponíveis suficientes para comportar as respectivas admissões.

c) Contemplaram servidores devidamente aprovados em concurso público válido.

d) Referem servidores convocados em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça nº 05 corroborou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pelo **julgamento de regularidade do concurso e pelo registro dos 26 (vinte e seis) atos de admissão** dele decorrentes.

3. Decisão

Considerando a **convergência dos fundamentos expostos no relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL e no parecer do Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 373 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e na Resolução TCE/PI nº 23/2016;

DECIDO, monocraticamente, para **julgar regular o Concurso Público de Edital 01/2024 da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia** e, consequentemente, **autorizar o registro dos 26 (vinte e seis) atos de admissão** de servidores ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, elencados na Tabela Única do relatório técnico (peça 4, subitem 1.2, fls. 4-5), nos termos do art. 71, III, da CF/88.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Primeira Câmara para publicação desta decisão e, em seguida, à Seção de Arquivo.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/015592/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA ZILDENY PEREIRA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 016/2026 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora Maria Zildeny Pereira de Sousa, CPF nº 629.*****, ocupante do cargo Professora, matrícula nº 29-1, da Secretaria Municipal de Educação de Eliseu Martins –PI, com base no art. 6º da EC nº 41/03 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 329/14 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 020/2023, às fls. 2.18-19**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PROCESSO: TC/014297/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 017/2026 – GJV

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) concedido ao servidor Antônio Rodrigues de Lima, CPF nº 046*****, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, Nível XII, matrícula nº 96672-0, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL Portaria GP nº 832/2025 – TCE-PI às fls. 1.263 e Portaria GP nº 1.911/2025 – PIAUPREV (fl. 1.271)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PROCESSO N°. 62/2023		
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 01 da Lei Municipal nº 395/2023, que dispõe sobre o reajuste dos servidores municipais de Eliseu Martins.	R\$ 5.614,36
B.	Adicional de Nível, nos termos, do art. 15, VII da Lei Municipal nº 11, de 08 de dezembro de 2011 que institui a reorganização do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos de magistério e Educação Básica do Município de Eliseu Martins – PI.	R\$ 242,72
C.	Gratificação Regência de Classe, nos termos, do art. 53 da Lei Municipal nº 11, de 08 de dezembro de 2011 que institui a reorganização do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos de magistério e Educação Básica do Município de Eliseu Martins – PI.	R\$ 561,44
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 6.418,52	
TOTAL A RECEBER	R\$ 6.418,52	
Eliseu Martins/PI, 26 de abril de 2023.		

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$18.269,23
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$18.269,23

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/015533/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): PAULO ROBERTO ROCHA BASTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 018/2026 – GJV

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedido ao servidor Paulo Roberto Rocha Bastos, CPF n.º 183.*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SL”, nível “I”, matrícula n.º 0785687, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP N.º 2021/2025 – PIAUIPREV**, em 29 de outubro de 2025 (fl.:1.150), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC N° 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI N° 8.370/2024 C/C LEI N° 8.670/2025	R\$4.984,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.984,17

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/000173/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LÚCIA RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 21/26 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19) – Fundação Piauí Previdência, requerida por **Lúcia Rodrigues da Silva**, CPF n° 138*****, Professor(a) 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula n° 1036335, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 2.290/2025 – PIAUIPREV**, à fl. 1.133, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 250, de 29/12/2025, fls. 1.136/137 concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC N° 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI N° 8.370/2024 C/C LEI N° 8.670/2025	R\$5.469,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.469,59

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 5.469,59 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/000366/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GEYZA PIRES TEIXEIRA ARAÚJO E OUTROS

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 022/2026 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte requerida pela Sra. Geyza Pires Teixeira Araújo, CPF n° 649*****; Enrynaú Pires Galvão (nascido em 28/05/05), CPF n° 070*****; e Ennyo Yan Pires galvão (nascido em 07/07/11), CPF n° 070***** na condição de esposa e filhos menores do servidor falecido Sr. Antonio Elenilton Araújo Galvão, CPF n° 828***** falecido em 26/04/25 (certidão de óbito às fls. 3.12), outrora ocupante do cargo de Cabo, matrícula n° 1077139, da Polícia Militar do Estado do Piauí. A referida pensão foi fundamentada nos art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n° 667/69, incluído pela Lei Federal n° 13.954/19 c/c Lei Estadual n° 5.378/04 com redação da Lei Estadual n° 7.311/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 2138/2025/PIAUIPREV às fls. 3.190**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais		
TIPO DE BENEFÍCIO:	Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade	
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC N° 71/66 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI N° 8.370/2024 C/C LEI N° 8.670/2025	R\$5.469,59
	PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.469,59

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/000145/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MAFISA MARTINS BRAGA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 023/2026 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora Mafisa Martins Braga, CPF n° 339*****., ocupante do cargo Professor(a) 40 horas, Classe “C”, Nível IV, Matrícula n° 153-1, da Secretaria de Educação do município de Pedro II-PI, com base no art. 27 da Lei Municipal nº 1.131/11, art. 40, §1º, III, “a” e §5º da CF/88 e Lei Federal n° 10.887/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (Peça 9) com o Parecer Ministerial (Peça 10) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 03/2024 às fls. 7.15/18**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº conforme Lei Municipal nº 1.520, de 19 de março 2024	R\$ 6.872,15
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 6.872,15
Valor da Média aritmética, conforme art.1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 3.860,24
PROVENTOS A RECEBER.	R\$ 3.860,24

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/012363/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA: TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 401/25 – GJV PUBLICADA NO NAs PÁGINA(S) 13 DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 007/2026 DE 13/01/2026, POR ERRO MATERIAL, PASSANDO A CONSIDERAR O QUE SEGUE:

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUCIA MARIA ALVES MACHADO DA SILVA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA- PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 401/25 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** (Regra de Transição do Pedágio da EC n° 41/03) – Fundação Piauí Previdência- PIAUIPREV, requerida por Lucia Maria Alves Machado da Silva, CPF n.º 350-*****, Auxiliar de Radiologia, classe III, padrão “C” matrícula n.º 0191884, Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no arts. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 23 da Lei Municipal n.º 200/09.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP N.º 1654/2025-PIAUIPREV**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais		
TIPO DE BENEFÍCIO:	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade	
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI N.º 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI N.º 8.316/2024 C/C LEI N.º 8.666/2005 C/C LEI N.º 8.667/2025	R\$2.388,50
VPNI - LEI N.º 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI N.º 6.201/12	R\$98,88
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.487,38

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO: N.º 014.273/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2026

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO E SUSPENSÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE METEOROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REQUERENTE: SR. FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - DIRETOR GERAL DO IMEPI

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 011.903/2025 - REPRESENTAÇÃO

TC N.º 014.795/2025 - AGRAVO REGIMENTAL

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de requerimento de reconhecimento de nulidade de intimação, com pedido de devolução integral do prazo, e de suspensão da análise do pedido cautelar suscitado nos autos da Representação TC n.º 011.903/2025, formulado pelo Sr. Francimar Alves de Macêdo Júnior, Diretor-Geral do IMEPI.

2. O requerente sustenta que a comunicação do ato foi encaminhada a endereço eletrônico pessoal do gestor, ao qual não mais possui acesso, em detrimento do e-mail oficial e institucional do órgão devidamente cadastrado no sistema Licitações Web, circunstância que, segundo alega, teria inviabilizado o tempestivo cumprimento da decisão cautelar. Além disso, aduz que o TCE PI não poderia decidir sobre a medida cautelar sem assegurar a manifestação prévia do gestor quando não há uma urgência extrema.

3. Verificada a intensão do requerente em modificar medida cautelar deferida pelo Plenário desta Corte de Contas, materializada por meio do Acórdão n.º 433/2025 - Pleno, este foi intimado arguir seu descontentamento por meio do recurso cabível, nos termos dos artigos 145 e 156, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e artigos 405 e 406 do RI TCE/PI, mas manteve-se silente.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Embora não tenha se manifestado nos presentes autos, verificou-se que o requerente impetrou Agravo Regimental em face do Acórdão n.º 433/2025 - Pleno, em tramitação nesta Corte de Contas sob o número TC n.º 014.795/2025.

6. Portanto, restou evidenciado a perda superveniente de objeto do presente requerimento, razão pela qual decido pelo ARQUIVAMENTO, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI.

7. Publique-se.

8. Em seguida, determino o apensamento deste ao processo TC n.º 014.795/2025.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: PROTOCOLO N.º 014.345/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2026
 ASSUNTO: REQUERIMENTO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO E DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PRAZO
 ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE METEOROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADORA DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 REQUERENTE: SR. FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - DIRETOR GERAL DO IMEPI
 PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 011.775/2025 - REPRESENTAÇÃO
 TC N.º 014.794/2025 - AGRAVO REGIMENTAL

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de requerimento de reconhecimento de nulidade de intimação, com pedido de devolução integral do prazo, e de suspensão da análise do pedido cautelar suscitado nos autos da Representação TC n.º 011.775/2025, formulado pelo Sr. Francimar Alves de Macêdo Júnior, Diretor-Geral do IMEPI.

2. O requerente sustenta que a comunicação do ato foi encaminhada a endereço eletrônico pessoal do gestor, ao qual não mais possui acesso, em detrimento do e-mail oficial e institucional do órgão devidamente cadastrado no sistema Licitações Web, circunstância que, segundo alega, teria inviabilizado o tempestivo cumprimento da decisão cautelar. Além disso, aduz que o TCE PI não poderia decidir sobre a medida cautelar sem assegurar a manifestação prévia do gestor quando não há uma urgência extrema.

3. Verificada a intensão do requerente em modificar medida cautelar deferida pelo Plenário desta Corte de Contas, materializada por meio do Acórdão n.º 434/2025, este foi intimado arguir seu descontentamento por meio do recurso cabível, nos termos dos artigos 145 e 156, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e artigos 405 e 406 do RI TCE/PI, mas manteve-se silente.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Embora não tenha se manifestado nos presentes autos, verificou-se que o requerente impetrou Agravo Regimental em face do Acórdão n.º 434/2025, em tramitação nesta Corte de Contas sob o número TC n.º 014.794/2025.

6. Portanto, restou evidenciado a perda superveniente de objeto do presente requerimento, razão pela qual decido pelo ARQUIVAMENTO, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI.

7. Publique-se.

8. Em seguida, determino o apensamento deste ao processo TC n.º 014.794/2025.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 000.449/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2026 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 038/2025, DE 16.12.2025.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª LÚCIA MARIA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lúcia Maria da Silva, portadora da matrícula n.º 0120, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Lagoa de São Francisco.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 6.207,39 (Seis mil, duzentos e sete reais e trinta e nove centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 038/1998 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lúcia Maria da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art.6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c §5º, art.40 da Constituição Federal e art.38 c/c art. 61 da Lei Municipal n.º 207/2013.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 038/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.207,39 (Seis mil, duzentos e sete reais e trinta e nove centavos), à interessada, Sr.^a Lúcia Maria da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 009.941/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.830/2025, DE 30.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ADRIANO MARQUES DE CARVALHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição ao Sr. Adriano Marques de Carvalho, portador da matrícula n.º 0431184, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 13);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 612,85 (Seiscentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) e encontram fundamento na Lei Federal n.º 10.887/04, sendo

9.621/12.775 (75.3112%) de R\$ 813,76 (pç. 8.4).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição ao Sr. Adriano Marques de Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP N.º 1.830/2025 que concede Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 612,85 (Seiscentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), ao interessado, Sr. Adriano Marques de Carvalho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 010.874/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2026 - AP

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.515/2025, DE 19.08.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a ADRIANA VIEIRA NOGUEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Adriana Vieira Nogueira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.^º 342*****, na condição de companheira do Sr. Francisco de Carvalho Dantas Filho, portador da matrícula n.^º 0927856, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Superior (Dentista), Padrão "C", Classe "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 22.10.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 6);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.000,46 (Dois mil reais e quarenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 4):
 - b.1) R\$ 5.462,65 Vencimento (Lei Estadual n.^º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.^º 8.316/24);
 - b.2) R\$ 11,96 Gratificação Adicional (LC Estadual n.^º 13/94);
 - b.3) R\$ 5.474,61 Total;
 - b.4) R\$ 3.788,74 Valor Médio Apurado;
 - b.5) R\$ 3.334,09 Valor do Provento Apurado;
 - b.6) R\$ 1.667,05 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.7) R\$ 333,41 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 - b.8) R\$ 2.000,46 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Adriana Vieira Nogueira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88, com redação da EC n.^º 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.^º 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC n.^º 13/94 e com o Decreto Estadual n.^º 16.450/16, e Decisão Judicial, em sede de Tutela Antecipada, proferida na Ação n.^º 0801094-58.2025.8.18.0078, do Juízo da 2^a Vara da Comarca de Valença do Piauí.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.^º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.^º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.^º 1.515/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 2.000,46 (Dois mil reais e quarenta e seis centavos), à interessada, Sr.^a Adriana Vieira Nogueira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.^º 013.105/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.^º 009/2026 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.^º 1.852/2025, DE 13.10.2025.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. ANTÔNIO JOSÉ FLORO DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio José Floro da Silva, portador da matrícula n.^º 0705985, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.728,30 (Dois mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.361,55 Vencimento (LC Estadual n.^º 71/06 c/c Lei Estadual n.^º 5.589/06);

b.2) R\$ 330,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 36,75 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio José Floro da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.852/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.728,30 (Dois mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), ao interessado, Sr. Antônio José Floro da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.062/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 338/2025, DE 23.10.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO TOMÉ DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Tomé da Silva, portador da matrícula n.º 007786, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C6", do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro - SDU/Centro Norte.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.663,36 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 6.082/2024 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Tomé da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 9º, §§ 1º e 2º, § 6º, "I", "a" e § 7º, "I", c/c caput do art. 25, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 338/2025 que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.663,36 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), ao interessado, Sr. Francisco Tomé da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.111/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 349/2025, DE 01.10.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a REGINA LÚCIA LIMA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Regina Lúcia Lima da Silva, portadora da matrícula n.º 269-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "B", Nível "VIII", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de José de Freitas.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.970,67 (Oito mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 8.009,53 Salário (Lei Municipal n.º 1.500/2025);
 - b.2) R\$ 640,76 Incentivo à Titulação - 8% (Lei Municipal n.º 1.227/2012);
 - b.3) R\$ 320,38 Incentivo à Titulação - 4% (Lei Municipal n.º 1.227/2012);
 - b.4) R\$ 8.970,67 Total a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Regina Lúcia Lima da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 1.135/07 e o art. 6º da EC n.º 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 (com redação anterior à EC n.º 103/19).

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 349/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.970,67 (Oito mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), à interessada, Sr.^a Regina Lúcia Lima da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO:TC N.º 014.934/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 226/2025, DE 01.05.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA ELIZABETH SOUSA NEVES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Elizabeth Sousa Neves, portadora da matrícula n.º 176-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "B", Nível "VIII", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de José de Freitas.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.996,30 (Oito mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 8.009,53 Salário (Lei Municipal n.º 1.500/2025);
 - b.2) R\$ 666,39 Incentivo à Titulação - 8% (Lei Municipal n.º 1.227/2012);
 - b.3) R\$ 320,38 Incentivo à Titulação - 4% (Lei Municipal n.º 1.227/2012);
 - b.4) R\$ 8.996,30 Valor do Benefício.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Elizabeth Sousa Neves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 23 c/c 29 da Lei n.º 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal (com redação anterior a EC n.º 103/2019).

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 226/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.996,30 (Oito mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos), à interessada, Sr.^a Maria Elizabeth Sousa Neves, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 015.410/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 177/2025, DE 03.12.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA WALQUÍRIA DA SILVA SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Walquíria da Silva Santos, portadora da matrícula n.º 385, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Francisco Santos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.240,00 (Seis mil, duzentos e quarenta reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 4.867,77 Vencimento (Lei Municipal n.º 501/2025);
- b.2) R\$ 876,20 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 96/1998);
- b.3) R\$ 350,00 Regência (Lei Municipal n.º 96/1998);
- b.4) R\$ 146,03 Progressão (Lei Municipal n.º 96/1998).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Walquíria da Silva Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 23 c/c art. 29 da Lei 297, de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Francisco Santos e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação anterior a E.C 103/2019).

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 177/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.240,00 (Seis mil, duzentos e quarenta reais), à interessada, Sr.^a Maria Walquíria da Silva Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 015.437/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.079/2025, DE 05.11.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO VIEIRA PASSOS FILHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. João Vieira Passos Filho, portador da matrícula n.º 058270X, ocupante do cargo

de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.027,31 (Cinco mil e vinte e sete reais e trinta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.984,17 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 43,14 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. João Vieira Passos Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.079/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.027,31 (Cinco mil e vinte e sete reais e trinta e um centavos), ao interessado, Sr. João Vieira Passos Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 015.549/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:

PORTARIA N.º 55/2025, DE 03.12.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a SANDRA MARIA DOS REIS DE FREITAS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Sandra Maria dos Reis de Freitas, portadora da matrícula n.º 222-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Sebastião Barros.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.851,04 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):
 - b.1) R\$ 3.439,45 Vencimento (Lei Municipal n.º 062/2024);
 - b.2) R\$ 687,89 Regência (Lei Municipal n.º 19/1998);
 - b.3) R\$ 2.723,70 Prof. 40h B VI - Progressão Salarial (Lei Municipal n.º 039/2011);
 - b.4) R\$ 6.851,04 Total a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Sandra Maria dos Reis de Freitas.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 7º, §§1º, 2º, inciso I e 3º, da Lei Complementar n.º 34/2021, publicada em 17.12.2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Sebastião Barros, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como toda a legislação pátria correlata.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 55/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.851,04 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), à interessada, Sr.^a Sandra Maria dos Reis de Freitas, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 042/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e com vistas ao cumprimento do art. 174 da Constituição do Estado do Piauí c/c a Lei Estadual nº 5.001/98, o artigo 3º da Resolução TCE/PI nº 12/2017, alterada pela Resolução nº 04, de 17 de março de 2022;

Considerando o que consta no Processo TC/000071/2026;

R E S O L V E:

Designar **JOÃO EVANGELISTA E SENA JÚNIOR**, representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMARH, **GABRIELA SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES**, representante da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC, **DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPELO**, representante da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI e como Suplente **ROSANE DA SILVA SANTANA, MATHEUS CORTES CARDOSO DE ANDRADE**, representante da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, **RAMON PATRESSE VELOSO E SILVA**, Auditor de Controle Externo, e **ANTÔNIO CARLOS MACHADO**, Técnico de Controle Externo, responsáveis pela consolidação das tabelas no âmbito deste TCE/PI, para compor a Comissão de Assessoramento para Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS, exercício 2027 sob a coordenação do Relator do Processo, Conselheiro Substituto **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 07/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105715/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ÁGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ: 08.483.447/0001-70);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e reajuste do Contrato nº 07/2022/TCE-PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado por 12 (doze) meses, a partir de 02/02/2026 a 02/02/2027;

VALOR: R\$ 265.421,46 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 110.987,02 (cento e dez mil, novecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), referente ao valor reajustado dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado e R\$ 154.434,44 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente à reposição e fornecimento de peças, o qual permanece inalterado;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros destinados para custear as despesas do presente Termo Aditivo serão oriundos do Tesouro Estadual, nas seguintes dotações, conforme as Notas de Empenho 2026NE00036 e 2026NE00037, respectivamente:

Objeto	Manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado
Unidade Gestora	020101 - Tribunal de Contas do Estado
Programa de Trabalho	01.032.0114.2000 - Administração da Unidade
Natureza de Despesa	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Objeto	Aquisição de peças para reposição dos aparelhos e equipamentos de ar condicionado
--------	---

Unidade Gestora	020101 - Tribunal de Contas do Estado
Programa de Trabalho	01.032.0114.2000 - Administração da Unidade
Natureza de Despesa	339030 - Material de Consumo

PORTARIA Nº 53/2026 - SA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e às demais normas aplicáveis;

DATA DA ASSINATURA: 22 de janeiro de 2026.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO 2025NE00039 - TCE/PI**PROCESSO SEI 106521/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LADO A CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 61.745.305/0001-17);

OBJETO: Contratação de exibição do documentário “Meduna: Quem sabe onde está a loucura” para membros e servidores desta Corte de Contas;

VALOR: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 22 de janeiro de 2026.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100010/2026 e na Informação nº 25-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ADRIANO DE LIMA VIEIRA, matrícula nº 97826, para substituir o servidor WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97132, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 05/01/2026 a 18/01/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 54/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100101/2026 e na Informação nº 20/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor RODRIGO MARQUES ALVES, matrícula nº 97899, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 13/01/2026, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale
Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 55/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100170/2026 e na Informação nº 22/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor EUCLYDES GREGORIO DE MELO, matrícula nº 97947, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Mestrado, a partir de 16/01/2026, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale
Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
02/02/2026 A 06/02/2026

CONS^a. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/015119/2025

P. M. DE FRANCISCO MACEDO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
FRANCISCO CLEBIO DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002422/2025

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO
CLARICE MAURIZ LIRA
ITALO FRANKLIN GALENO DE MELO (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

TC/007102/2025

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO
BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS (ADVOGADO(A))

TC/001688/2025

**SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR
EDUARDA CASTELO BRANCO TORRES
ANDRE MONTEIRO PORTELLA MARTINS CUNHA (ADVOGADO(A))
GUILBERT DE OLIVEIRA MONTEIRO DUARTE (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/014819/2025

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONS^a. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/009091/2025

AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATEGICOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
MARCOS TONON DE SOUZA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/014093/2025

P. M. DE MASSAPE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RIVALDO DE CARVALHO COSTA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008383/2025

**DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: LUCKY KEIKO LEAL PARAIBA
FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

CONS^a. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/013141/2025

P. M. DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: CARMEM GEAN VERAS DE MENESSES
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

TC/013145/2025

P. M. DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ALAN JUCIE MENDES DE MENESSES
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

TC/013147/2025

P. M. DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ELIENE MAURA DA COSTA RAMOS MENESSES
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

TC/013148/2025

P. M. DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: LEANDRO DA SILVA ARAUJO
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

TC/013151/2025

P. M. DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: VALDENIRA DO AMARAL MENESSES
 MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
 (ADVOGADO(A))

TC/013161/2025

P. M. DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: LUANA DE ARAUJO AMARAL
 MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
 (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/007562/2025

**SECRETARIA ESTADUAL DE INTEGRACAO E DESEN-
VOLVIMENTO REGIONAL (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: CAIO VALERIO DOS REIS DE MORAES TRINDADE
 MARIELLY GOMES FREITAS (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/015508/2025

P. M. DE SIMOES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ITALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO
 ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
 HENRIQUE DE ALENCAR SILVA GOMES (ADVOGADO(A))
 FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO(A))
 LILIANE ALVES DE SOUSA RAMOS (ADVOGADO(A))
 MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 16**SESSÃO 1ª CÂMARA VIRTUAL**

02/02/2026 A 06/02/2026

**CONS^a. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006710/2025

P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FELIPE FERREIRA DIAS
 MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012462/2024

P. M. DE SEBASTIAO BARROS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO
 DEBORA LOBATO DE CASTRO
 NUZINALVA DE SOUZA CASTELO
 LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
 THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))
 MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005511/2025

P. M. DE SAO JOAO DA SERRA (Exercício de 2024)

Interessados: JOAO FRANCISCO GOMES DA ROCHA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014575/2024

P. M. DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PEDRO TEXEIRA JUNIOR
 DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/004869/2025

**P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ELICIANA MARIA BEZERRA SOUSA
 FRANCISCO JOSE BEZERRA
 DENISE BEZERRA SILVA
 FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

TC/014501/2024

P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: VERISSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA
 GELMA DA SILVA SOARES SANTOS
 MARIA DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA COSTA
 JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/011911/2025

P. M. DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR
 FERNANDO OTAVIO SANNA
 UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONS^a. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005518/2025

P. M. DE SAO JULIAO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010608/2025

P. M. DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSE LUIZ ALVES MACHADO

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011818/2024

**P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: FRANCISCO JOSE BEZERRA
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006026/2024

P. M. DE LAGOA DO SITIO (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: JOSE SAVIO DE MOURA E SILVA
JOSE NANDO PEREIRA DE SOUSA
ANTONIO JOSÉ DOS ANJOS
ELISMAR NETA DE SOUSA
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009814/2025

P. M. DE OEIFAS (EXERCÍCIO DE 2025)Interessados: HALTON ALVES FILHO
MIGUEL ANGELO GONCALVES REIS
FLAVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005459/2025

P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: HELI MARQUES DE CARVALHO

TOTAL DE PROCESSOS : 13**SESSÃO 2ª CÂMARA VIRTUAL**

02/02/2026 A 06/02/2026

**CONS^a. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004348/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
ALPHA SOLUCOES E DISTRIBUICAO LTDA
JANETE DE ARAUJO SANTOS
EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

Fiscalização - Inspeção

TC/009324/2024

P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2024)

Disponibilização: Segunda-feira, 26 de janeiro de 2026 - Publicação: Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Interessados: WEBERTH B. SOUSA
GILSON DIAS DE MACEDO FILHO
Ramon Alencar de Macêdo
RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO (ADVOGADO(A))
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES
(ADVOGADO(A))**CONS^a. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012628/2025

P. M. DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2025)Interessados: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS
LEVI FERREIRA ALIXANDRE
RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ULISSES LOPES MENDES (ADVOGADO(A))
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGADO(A))**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005524/2025

P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE MARIA RIBEIRO DE AQUINO JUNIOR

TOTAL DE PROCESSOS : 4